

eventos evidência que não se tratava de ato isolado de Idarlei ou de Idarlei e Vitor. Ao contrário. Pelo que restou apurado, deixaram de observar a Ordem de Serviço recebida para atuar em outro local. Repita-se aqui, por oportuno, que, embora afirmem que assim agiam por solicitação de auxílio oriunda de outra Guarnição, ou seja, aquela integrada pelo Policial Grandin, fato é que esta se retirou do local e ali permaneceram os Réus, continuando a realizar as abordagens. Por outro lado, não é crível que, numa guarnição de apenas 03 Policiais Militares, muito menos considerando os detalhes acima destacados, algum deles procedesse da forma narrada na Denúncia sem o conhecimento e concordância prévia dos demais. Finalmente, repita-se, também aqui, que a diligência da 1ª DPJM não se deu por acaso, mas, sim, diante de denúncia recebida no sentido de que policiais estariam realizando blitz irregular e que estariam exigindo dinheiro de motoristas. A tese Defensiva, portanto, não se sustenta. Assim, impõe-se manter a condenação dos Réus Idarlei e Vitor, bem como condenar o Réu Márcio pelo crime previsto no art. 305 do CPM.7. No entanto, penso que deve ser afastada a agravante prevista no art. 70, II, "g" do CPM, aplicada na Sentença. Eis os termos do art. 305 do CPM: "Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos". E eis os termos da agravante referida: "Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime: (...)II - ter o agente cometido o crime: g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (...)". Com a devida vênia da Magistrada sentenciante, penso que o atuar previsto na agravante da alínea "g" já integra o tipo penal. 8. No que tange à agravante da alínea "I", a mesma deve ser mantida, não havendo que se falar em bis in idem, sendo neste sentido recentes Julgados das Cortes Superiores. 9. Dosimetria.9.a) Réus IDARLEI e VITOR. Verifica-se que a Magistrada de primeiro grau fixou as penas-base dos Réus IDARLEI e VITOR acima do mínimo legal em 1/6, ou seja, em 02 anos e 04 meses de reclusão, argumentando que "houve o exaurimento do crime diante do recebimento da vantagem indevida, com o efetivo dano patrimonial para a vítima". No entanto, considerando tratar-se de crime formal, ou seja, que se consuma no ato em que vantagem indevida é exigida, é irrelevante o efetivo recebimento da mesma, por se tratar de mero exaurimento. Por outro lado, houve prisão em flagrante, sendo apreendida quantia em dinheiro que se encontrava em poder do Réu Idarlei. Assim, com todo respeito à Magistrada a quo, penso que o argumento utilizado a exasperação das PBs mostra-se inidôneo. Assim, nesta fase, reduz a penas-base ao mínimo de Lei, ou seja, a 02 (dois) anos de Reclusão. Na segunda fase, a Magistrada a quo exasperou as penas em 1/4, em razão das agravantes descritas no artigo 70, II, "g" e "I", do CPM. No entanto, esta Relatora afastou a incidência da primeira agravante mencionada, mantendo a segunda. Assim, a elevação das penas, nesta fase, deve se dar em apenas 1/6, de modo que as reprimendas passam a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão. Na terceira fase, não houve aplicação de qualquer modificadora. Assim, as penas acima estabelecidas se tornam definitivas.9.b) Réu MÁRCIO. Márcio fora absolvido e, nesta sede, está sendo condenado pelo crime previsto no art. 305 c/c 70, II, "I" do CPM, ante o provimento do recurso ministerial. Então, passo a dosar sua pena. Considerando tratar-se de Réu primário ( FAC index 000339) e que a conduta praticada não extrapolou a normalidade do tipo, fixo a pena-base no mínimo de Lei, ou seja, em a 02 (dois) anos de Reclusão. Na segunda fase, considerando a presença de apenas uma agravante, qual seja, a prevista no artigo 70, II, "I", do CPM, perfeitamente descrita no relato da Denúncia, elevo a pena de 1/6, de modo que a mesma passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer outra modificadora, a pena acima estabelecida se torna definitiva.9.c) Incabível o pedido de substituição da PPL por PRD, considerando que o entendimento firmado pelo c. STF no sentido de sua impossibilidade, por não contemplar a legislação penal militar tal instituto, não sendo aplicável a Lei n.º 9.714/98, em razão da especialidade e autonomia do Direito Penal Militar. Neste sentido o entendimento do c. STF. Por fim, impossível, também, a aplicação do sursis, eis que as penas aplicadas são superiores a 02 (dois) anos.10. Foi fixado o Regime Aberto para o início de cumprimento das penas impostas, considerando o quantum de reprimenda imposto. Nada a ser alterado, mantendo-se a observância aos termos do art. 61 do CPM e do art. 33, §2º, "c" do Código Penal.11. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE IDARLEI e de VITOR HUGO, para, reduzindo as penas-base ao mínimo de Lei e afastando a aplicação da agravante prevista no art. 70, II, "g" do CPM, estabelecer as reprimendas em 02 (dois) anos e 04(seis) meses de Reclusão, bem como DADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para também CONDENAR o Réu MÁRCIO FABIANO BARBOSA PEREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 305 c/c 70, II, "I" do CPM, aplicando-se-lhe a pena de 02 (dois) anos e 04(seis) meses de Reclusão, a ser cumprida em Regime Aberto, mantendo-se, no mais, a Sentença combatida. Preclusas as vias impugnativas nesta instância, exeçam-se os competentes Mandados de Prisão, com prazo prescricional de 08 (oito) anos, em consonância com a orientação jurisprudencial vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento das ADC 43 e 44, ocorrido em 05/10/2016. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS E, QUANTO AO APELO MINISTERIAL, DERAM-LHE TOTAL PROVIMENTO, TUDO NOS TEMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO CEZAR AUGUSTO TANNER DE LIMA ALVES.

**061. HABEAS CORPUS 0060992-92.2018.8.19.0000** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0023351-28.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00625765 - IMPTE: LUCIANO TEIXEIRA ROSALINO OAB/RJ-161583 IMPTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO OAB/RJ-200474 IMPTE: RAFAELLY MAYARA HELIODORO ROSALINO OAB/RJ-198630 PACIENTE: ALCIMAR CORREA BIAZINI AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES CORREU: ALEX SANDRO BATISTA DAS GRAÇAS JUNIOR CORREU: GENEILDO DA SILVA LOPES CORREU: ISRAEL MARIANO DE OLIVEIRA CORREU: RODRIGO FARIA **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, §2º, II E IV, (2X); 121, §2º, II E IV, §4º (ÚLTIMA PARTE), N/F 14, II, TODOS DO CP. PRETENDE O IMPETRANTE A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL, SER A MEDIDA DESNECESSÁRIA E INEXISTIREM PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO ATO PRATICADO, APENAS TESTEMUNHAS QUE SUPOSTAMENTE OUVIRAM FALAR DE SUA PARTICIPAÇÃO, VIOLANDO-SE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTA AINDA, SER O PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E TER SE APRESENTADO ESPONTANEAMENTE NA DELEGACIA DE POLÍCIA PARA PRESTAR DEPOIMENTO. Informações prestadas, indicando ter sido indeferido o pleito libertário do paciente, mantendo-se a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos expostos na decisão que decretou a sua prisão. Notícia ainda, que o mandado de prisão foi cumprido e que a medida deve ser preservada em face da extrema periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade em concreto do delito, em razão do "modus operandi", tendo o crime supostamente sido premeditado e praticado com disparos de arma de fogo contra as vítimas. Por fim, informa a necessidade de garantir a integridade física de Nilcilene (tia de uma das vítimas e ex-companheira do acusado), ameaçada de morte pelo ora paciente. Decisão devidamente fundamentada a assegurar a custódia do paciente. Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada no 'decisum a quo' por serem os crimes imputados ao paciente gravíssimos, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". Justificada e indispensável a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e aplicação da Lei Penal, bastando para configurar-se a legalidade da medida imposta, indícios de autoria e materialidade. A aplicação de medida cautelar prisional não fere o princípio da presunção de inocência, e sequer configura antecipação da pena, por encontrar-se prevista no ordenamento jurídico e amparada de efetiva fundamentação. No tocante ao exame das questões relativas à autoria e materialidade